



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.761 – DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601175-38.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 24/01/2020.

Adiado – Pedido de VISTA - Armando Biancardini Candia em 24/01/2020.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE(S): VALTENIR LUIZ PEREIRA

Advogado(s): LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - MT6525/O

PARECER: sem manifestação.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
(VOTO: pelo parcial provimento)

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

3º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeito infringente, opostos por VALTENIR LUIZ PEREIRA (ID 1514222), em face ao **Acórdão 27256**, que julgou como desaprovadas as **contas de campanha** do embargante, referentes às Eleições 2018.

O embargante afirma que no acórdão questionado restaram omitidas de apreciação cinco questões de suma importância, cujos documentos comprobatórios encontram-se devidamente acostados aos autos, os quais, quando apreciados, irão implicar mudança no resultado do julgamento. Nesse sentido, roga sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para aprovar com ressalvas as contas do candidato.

Instada a se manifestar (ID 1805272), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que atua no feito apenas como fiscal da lei e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, portanto, não se manifesta quanto ao mérito dos embargos.

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0600388-09.2018.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

Adiado – Pedido de VISTA – Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 04/02/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. § 3º do RI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PERMITIR/FAZER PUBLICAR MATÉRIA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO.

REPRESENTANTE(S): COLIGAÇÃO "PRA MUDAR MATO GROSSO" (DEM-PSD-PDT-PSC-MDB-PMB-PHS-PTC)

Advogado(s): ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT15436/O, JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - MT15429/O

REPRESENTADO(S): JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES E DANIELLA SOARES DE ALMEIDA BUENO

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, ELY MACHADO DA SILVA - MT9620/O

PARECER: pela procedência da presente representação apenas em face do representado Pedro Taques.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
(VOTO: julgou improcedente a representação)

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator.

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**.

3º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – aguarda voto-vista

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli – aguarda voto-vista

RELATÓRIO:

Cuida-se de **Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos** com pedido de liminar *inaudita altera parte*, ajuizada pela COLIGAÇÃO “PRA MUDAR MATO GROSSO” (DEM-PSD-PDT-PSC-MDB-PMB-PHS-PTC) em face de JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, Governador do Estado à época e candidato à reeleição, e DANIELLA SOARES DE ALMEIDA BUENO, presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT, **com base no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997**, em razão de suposta de conduta vedada, consistente em permitir/fazer publicar matéria institucional em período proibido no sítio eletrônico <http://www.digorestenews.com.br>.

Inicialmente, a representação foi proposta em face de José Pedro Gonçalves Taques e da pessoa jurídica denominada Itamar Will 49621416191 (sítio “Digoreste News”) (ID 20971), contudo, após o indeferimento do pedido de liminar (ID 26355), a representante requereu a **emenda à inicial**, oportunidade em que pugnou pela exclusão de Itamar Will 49621416191 (sítio “Digoreste News”) do polo passivo para ser substituído por Daniella Soares De Almeida Bueno (ID 27300).

Houve o **deferimento do aditamento da inicial** nos termos requeridos pela representante, mantendo-se o indeferimento da liminar (ID 29681).

Após o aditamento da inicial, **sustenta a representante**, em síntese, que o primeiro representado, conjuntamente com a segunda demandada, incorreram na prática de conduta vedada ao



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

permitir/fazer publicar matéria institucional, em período proibido, no sítio eletrônico: <http://www.digorestenews.com.br>.

Argumenta que as informações contidas no mencionado sítio eletrônico teriam origem nos “releases encaminhados pela equipe de comunicação do Governo do Estado as cinco agências de publicidade por ele contratadas, as quais subcontratam sites e outros veículos de comunicação para realizarem propaganda institucional” (sic).

Ao final, com o aditamento da inicial, requereu a concessão de medida antecipatória em sede liminar *inaudita altera pars*, para que as agências de publicidade contratadas pelo Estado (ZF COMUNICAÇÃO; FCS COMUNICAÇÃO; NOVA SB COMUNCAÇÃO; SOUL PROPAGANDA e CASA DE IDEIAS) colacionassem aos autos todas as notas fiscais emitidas pelo site Digoreste (CNPJ n.º 27.091.770/0001-43) a favor de cada uma delas no corrente exercício fiscal, como contraprestação aos serviços de publicidade institucional prestados ao Estado de Mato Grosso.

Conforme dito, foi deferido o aditamento da inicial nos termos requeridos pela Coligação Representante para alteração do polo passivo, contudo, com relação ao pedido liminar, manteve-se o seu indeferimento (ID 29681).

O representando José Pedro Gonçalves Taques apresentou contestação (ID 30530) pugnando pela improcedência da representação.

A Coligação representante peticionou pleiteando a reconsideração da liminar indeferida e requerendo novamente a quebra do sigilo fiscal de ITAMAR WILL 49621416191, CNPJ n.º 27.091.770/0001-43 (ID 51243).

Daniella Soares de Almeida Bueno apresentou sua defesa (ID 69027), manifestando-se pela improcedência da representação.

Instada a manifestar-se, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela procedência da presente representação apenas em face do representado Pedro Taques (ID 72312).

Oportunizada às partes a apresentação de **alegações finais**, os representados se manifestaram por meio dos documentos IDs 2312872 e 2312972, reiterando os termos das defesas apresentadas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, por meio do documento ID 2327872, reiterou o parecer proferido (ID 72312).

Em seguida, por meio da decisão ID 2623972 houve o indeferimento do pedido de reconsideração de quebra do sigilo fiscal formulado no ID 51243.

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601375-45.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE: VALDIR ADAO MACAGNAM JUNIOR

Advogado(s): CARLOS ANTONIO PERLIN - OAB/MT17040/O, CLAUDIO JOSE DE ASSIS FILHO - OAB/MT9252/O, FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - OAB/MT016722, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT010042, DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - OAB/MT4705

PARECER: Preliminarmente, pela desconsideração e conseqüente desentranhamento dos documentos extemporâneos juntados. No mérito, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 346,80, relativamente a ausência de comprovação idônea de despesas, pagas com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o Item 1.2 do ID 1385722.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

PRELIMINAR (Procuradoria Regional Eleitoral): preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos.

-
- 1º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2º **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
3º **Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior
4º **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
5º **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

MÉRITO

-
- 1º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2º **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
3º **Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior
4º **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
5º **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Prestação de Contas** apresentadas por VALDIR ADÃO MACAGNAM JUNIOR, **candidato** ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Popular Socialista – PPS/MT, nas **Eleições de 2018**.

Publicado o respectivo edital (ID 332322), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 59, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017), conforme ID 449322.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifestou-se pela intimação do candidato para se manifestar sobre as irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 779522).

Intimado, o candidato juntou prestação de contas final retificadora (IDs 896722 a 897022).

O órgão técnico contábil, em **parecer conclusivo**, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 1385722).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Com vista dos autos, a **Procuradoria Regional Eleitoral** requereu a notificação do candidato para, querendo, se manifestar no prazo de 03 (três) dias sobre a irregularidade descrita no **item 2.1-b do parecer conclusivo** (ID 1534322).

Deferida a postulação ministerial (ID 1538322), o candidato se manifestou, conforme ID-principal 1564022, de 17/05/2019 e ID-principal 1585272, de 22/05/2019.

O órgão técnico-contábil emitiu o **segundo parecer conclusivo**, dando por esclarecida a ocorrência apontada no item 2.1-b. do primeiro parecer, no entanto, ratificando a desaprovação das contas (ID 2439472).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pela desaprovação das contas do candidato (ID 2486672).

É o relatório.

1.4 PROCESSO PJE Nº 0601460-31.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE(S): JANÁINA LIMA DOS SANTOS

Advogado(s): AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT022288

PARECER: sem manifestação.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO:

Trata-se de **Embargos de Declaração** com pedido de efeitos infringentes, opostos por JANAINA LIMA DOS SANTOS em face do **Acórdão nº 27.571** (ID 2266172) exarado por esta e. Corte na sessão plenária de 19/09/2019 que, sob relatoria do EXMO. DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, desaprovou as **contas de campanha** da embargante, bem como determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional referente a utilização de recursos públicos sem a devida comprovação.

O v. Acórdão embargado restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUANTO A ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DILIGÊNCIA DO PRESTADOR DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS INDEVIDAMENTE. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA COM GRAVIDADE PARA MACULAR AS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

1. A ausência de extratos bancários, contemplando todo o período de campanha constitui irregularidade grave, uma vez que obsta a adequada escrituração contábil por esta Justiça, comprometendo, desta sorte, a sua regularidade e confiabilidade, circunstância que, por si só, conduz a um juízo pela desaprovação da presente prestação de contas.

2. A utilização indevida de recursos públicos, na medida em que não foi possível identificar se eles foram realmente destinados à campanha comprometem o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral. A ausência de transparência e confiança dos dados contábeis, notadamente em relação a destinação dos recursos sacados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não possibilita a aplicação do princípio da razoabilidade em favor do prestador.

3. A omissão da movimentação financeira de recursos públicos atinge expressiva soma em relação ao total de recursos arrecadados pela candidata.

4. Determinada a devolução dos recursos recebidos dos Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de indícios de apropriação de recursos públicos, nos termos do art. 85 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. Contas desaprovadas.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Em suas **razões recursais**, a embargante suscita omissão no referido acórdão, posto que a mesma não fora notificada ao ter sido verificada falha na prestação de contas retificadora, falha essa que ensejou na desaprovação das contas, bem como determinou a devolução dos recursos recebidos. Informa erro da própria ao realizar o registro do extrato do SPCE, pois ao retificar a prestação de contas, a candidata emitiu novamente o extrato da prestação de contas final, e não da retificadora. Assevera a falta de oportunidade de manifestação ou complementação, razão pela qual, seria de rigor uma nova notificação da recorrente.

Requer o recebimento e acolhimento do presente recurso, para que seja sanada a omissão apontada, além da retratação acerca da aplicação do princípio do contraditório e ampla defesa, do art. 5º, LV, da CF tendo em vista a ausência de intimação da recorrente, sobre a falha à qual não foi dada prévia oportunidade de manifestação.

Intimada, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** declarou que não é parte no presente feito, nele oficiando como fiscal da lei, devolvendo os autos sem manifestação quanto aos embargos (ID 2376322).

É o relatório.

1.5 PROCESSO PJE Nº 0601324-34.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE: ELIANA KLITZKE LAUVERS

Advogado(s): JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636/O

PARECER: pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de ELIANA KLITZKE LAUVERS, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, não obstante, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 2.600,00, relativamente à aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, consoante o item 3-I do parecer técnico. Por fim, ante os fortes indícios de omissão de informações que deveriam constar na prestação de contas, opina pela remessa de cópia do processo à Promotoria de Justiça Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral do município de Nova Monte Verde, para eventual apuração quanto à prática do crime descrito no art. 354-A do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), conforme o já esposado neste parecer.

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas de campanha** eleitoral de Eliana Klitzke Lauvers, candidata a deputado estadual nas **eleições de 2018**.

Em Relatório Preliminar de Diligências [id. n. 1840472], a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria destacou a necessidade de intimação da candidata para apresentar documentos e esclarecimentos visando complementar as contas auditadas.

Intimada a prestadora de contas apresentou suas justificativas e apresentou documentos através do evento id n. 1906422 e seguintes.

Ato contínuo a CCIA emitiu **Relatório Conclusivo** [id. n. 2532922], opinando pela desaprovação das contas.

A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 2603322], opina pela **aprovação com ressalvas** das contas auditadas, nos termos do art. 77, inciso II, da Res. TSE nº 23.553/2017, pugnando ainda, seja determinado ao prestador de contas a devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 2.600,00, pagos com recursos do Fundo Partidário, consoante o item 3-1 do parecer conclusivo do órgão técnico.

Requer ainda que:

Por fim, ante os fortes indícios de omissão de informações que deveriam constar na prestação de contas, opina pela remessa de cópia do processo à Promotoria de Justiça Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral do município de Nova Monte Verde, para eventual apuração quanto à prática do crime descrito no art. 354-A do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), conforme o já esposado neste parecer.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.6 PROCESSO PJE Nº 0601006-51.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE(S): HEITOR PALHARINI JOAQUIM SANTANA

Advogado(s): GIORGIO AGUIAR DA SILVA - OAB/MT14600/O, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

PARECER: sem manifestação.

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração**, com pretensão modificativa, opostos por Heitor Palharini Joaquim Santana, em face de decisão deste Regional [Acórdão TRE nº 27649] que desaprovou suas contas de campanha.

Da ementa do julgado extrai-se, verbis:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES. GRAVIDADE CONFIGURADA. FALHAS QUE IMPEDEM A EFETIVA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL AUDITADA. PERCENTUAL ELEVADO FRENTE ÀS RECEITAS RECEBIDAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A existência de irregularidades não apenas formais compromete a regularidade das contas e afasta, por consequência, sua aprovação com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Detectando o Órgão Técnico gastos irregulares sem apresentação do necessário suporte documental comprobatório, a falha se afigura grave e insanável, a ponto de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

3. Contas desaprovadas.

Em suas razões [id nº 2510172], o embargante alega omissões no v. Acórdão, sendo elas:

1) Que dispunha de capacidade financeira para a doação em favor da sua campanha no valor R\$ 2.373,05, pois embora não tenha declarado bens por ocasião do pedido de registro de candidatura, teria comprovado através da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano-calendário de 2018.

2) Que "lamentavelmente, quando da apresentação do extrato bancário, o prestador não percebeu a ausência de quatro (4) identificações dos respectivos doadores, tomando conhecimento apenas quando da publicação do acórdão. Informa que está juntando novo extrato com os embargos".

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** não ofertou parecer [id. n. 2567222].

É o relatório.

1.7 PROCESSO PJE Nº 0600333-24.2019.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2018 - ÓRGÃO ESTADUAL - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B/MT

REQUERENTE: PC DO B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, MANOEL FRANCISCO DE VASCONCELOS MOTTA, MEIRE ROSE DOS ANJOS OLIVEIRA E MARILANE ALVES COSTA

Advogado(s): ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825/O, OLIVER OLIVEIRA SOUSA - OAB/DF57888, PAULO MACHADO GUIMARAES - OAB/DF05358

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas, com a consequente suspensão de repassadas contas do fundo partidário, bem como com a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção estadual da agremiação, nos termos do art. 48, caput e §2º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
5º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **procedimento administrativo** instaurado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal acerca da **omissão na prestação de contas**, relativa ao **exercício de 2018, por parte do Diretório Regional** do Partido Comunista do Brasil – PC do B/MT.

Diante da não apresentação das contas, foram notificados o órgão partidário e os seus representantes para fazê-lo, todavia, os mesmos deixaram o prazo transcorrer in albis [id. n. 2169022 – fls. 4/18].

A auditoria técnica desta Corte prestou a Informação SAACP/CCIA n. 122/2019 certificando que não foi constatado o registro de envio de extratos bancários pela agremiação partidária, todavia consta da base de dados desta Justiça Especializada; não houve o recebimento de recurso do fundo partidário, e, não foram emitidos recibos eleitorais [id. n. 2351422 e seguintes].

A CCIA emitiu seu **parecer conclusivo** [id. n. 2636422].

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo julgamento das contas como não prestadas, com a consequente suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário, bem como a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção estadual da agremiação, nos termos do Art. 48, caput e § 2º da Resolução TSE n. 23.546/2017 [id. n. 2656222].

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.8 PROCESSO PJE Nº 0600337-61.2019.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2018 - ÓRGÃO ESTADUAL - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/MT

REQUERENTE: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, SAMUEL LEMES DA SILVA E MARCOS GARCIA PESSOA

PARECER: pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com a consequente suspensão de repasse das contas do fundo partidário, bem como com a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção estadual da agremiação, nos termos do art. 48, caput e §2º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **procedimento administrativo** instaurado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal acerca da **omissão na prestação de contas**, relativa ao **exercício de 2018, por parte do Diretório Regional** do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB/MT.

Diante da não apresentação das contas, foram notificados o órgão partidário e os seus representantes para fazê-lo, todavia, os mesmos deixaram o prazo transcorrer in albis [id. n. 2173422 – fls. 6/14].

A auditoria técnica desta Corte prestou a Informação SAACP/CCIA n. 123/2019 certificando que não foi constatado o registro de envio de extratos bancários pela agremiação partidária; não houve o recebimento de recurso do fundo partidário, e, não foram emitidos recibos eleitorais [id. n. 2355772 e seguintes].

A CCIA emitiu seu **parecer conclusivo** [id. n. 2581522].

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo julgamento das contas como não prestadas, com a consequente suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário, bem como a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção estadual da agremiação, nos termos do Art. 48, caput e § 2º da Resolução TSE n. 23.546/2017.

É o relatório.